

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1.262/2022

Rio Branco – AC, 27 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor Manoel José Nogueira Lima Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Municipal que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH e Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, e dá outras providências", com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 65/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ № 2022.02. 001689, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

rotocolo Geral

PROTOCOL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH e Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58°, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I e II.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar e Especial de que trata o artigo 1º, no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), será compensado de acordo com anulação das dotações orçamentárias, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 27 de outubro de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Profeito de Pio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO ANEXO I

ÓRG	ÓRGÃO		013	SECRETARIA MUNICIPAL	ADICIONAL						
UNIDA	ADE		301	Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB ESPECIA					ECIAL		
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
13				Cultura							
13	392			Difusão Cultural							
13	392	0505		Rio Branco Cultural							
13	392	0505	1491.0001	Núcleo de Hip Hop Mocambo							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R. P.	47.500,00
	TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE										47.500,00
	TOTAL DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL									47.500,00	





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO ANEXO I

ÓRGÃO UNIDADE			020	SECRETARIA MUNICIPAL DI E DIREITOS HUMA	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR						
		605		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO/ ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	2013.0004	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPICIONAIS							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R.P.	10.000,00
						TOT	AL D	O PR	OJETO	ATIVIDADE	10.000,00
80				Assistência Social							
80	244			Assistência Comunitária							
80	244	0504		Assistência Social							
80	244	0504	2013.0009	DESAFIO JOVEM PENIEL							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R. P.	5.000,00
										ATIVIDADE	5.000,00
										PLEMENTAR	15.000,00
	TOTAL DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E SUPLEMENTAR									62.500,00	





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO ANEXO II

ÓRGÃO UNIDADE			020	SECRETARIA MUNICIPAI SOCIAL E DIREITOS HU SECRETARIA MUNICIPAI	JMA L DE	NOS		ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO			
UNIDADE 001			001	SOCIAL E DIREITOS HU							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
80				Assistência Social							
80	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1487.0004	IGREJA BOAS NOVAS MISSIONÁRIA							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R. P.	5.000,00
				J		TO	TAL [OO PI	ROJET	O ATIVIDADE	5.000,00
08				Assistência Social							
80	244			Assistência Comunitária							
80	244	0504		Assistência Social							
80	244	0504	1487.0005	IGREJA CRISTO PARA AS NAÇÕES URGENTE							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3		50	00			
				Contribuições	3		50	41	101	R. P.	24.000,00
						TO	TAL I	DO PI	ROJET	O ATIVIDADE	24.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO ANEXO II

ÓRGÃO UNIDADE		020 001		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1487.0006	IGREJA PENTECOSTAL DE LIBERTAÇÃO OPERANDO DEUS QUEM IMPEDIRA - IPLODQI							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R. P.	23.500,00
											23.500,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO ANEXO II

ÓRGÃO			020	SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						PARCIAL DE	
UNIDADE			605	FUNDO MUNICIPAL DE AS	SSIS	TÊN	CIA S	SOCI	AL .	50	.,,,,,,
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO/ ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	2013.0003	OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R. P.	10.000,00
		1		1.						ATIVIDADE	10.000,00
				TOTAL DE	ANL	ILΑÇ	ÇÃO	PARC	IAL D	E DOTAÇÃO	62.500,00





MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 65 / 2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH e Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB, e dá outras providências".

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de Crédito Suplementar e Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da SASDH e da FGB.

Incialmente, insta salientar que a Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Consoante, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

Nesse sentido, cabe à SASDH definir uma Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e, a partir daí, elaborar um diagnóstico socioeconômico do Município, a fim de que a população usuária seja atendida em suas reais demandas.





Além disso, a SASDH tem também, como atribuições, a organização da rede de atendimento, a execução de programas e de projetos desenvolvidos pela prefeitura de Rio Branco, a coordenação e implementação de um sistema de supervisão, acompanhamento e avaliação das ações e da prestação de contas da rede pública e privada da assistência social no Município, bem como a definição da relação com as entidades prestadoras de serviços e dos instrumentos legais a serem utilizados.

Por outra via, destaque-se que, a Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB, promove iniciativas que valorizam e qualificam expressões culturais, esportivas e de lazer, desse modo, contribuindo para o fortalecimento e consolidação de um Sistema Público Municipal de gestão cultural e de esporte, particularmente, nas áreas de arte, patrimônio cultural e esporte.

Em consonância, sublinhe-se que a FGB tem trabalhado na democratização do acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, por meio da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade e zona rural.

Portanto, pontue-se que as emendas feitas ao Orçamento do Município de Rio Branco, são propostas por meio das quais os vereadores podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos, junto ao Município e às instituições. Assim sendo, a execução de tais emendas no exercício do mandato é de extrema importância para o Município.

Ressalte-se, no entanto, óbices para a execução das emendas que estão relacionadas no orçamento com o FMAS, pois, a maioria das entidades não podem receber o recurso sem o cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o que torna este caminho inexequível, haja vista tratar-se de entidades que não se amoldam aos critérios estabelecidos pelo CMAS, restando inadequadas às políticas de assistência social.

Diante do exposto, as Emendas dos vereadores Samir Bestene, Ismael Machado e Arnaldo Barros, que tratam da aquisição de material de consumo e equipamentos para atender entidade civis públicas sem fins lucrativos, encontravam-se obstante face a lacuna de documentos necessários para a sua efetivação.



Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente.

Rio Branco – AC, 27 de outubro de 2022.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Nesse sentido, o impacto orçamentário-financeiro não gera nenhum aumento para anos subsequentes, pois a despesa de manutenção é apenas de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores proposto nas dotações e a existência de saldo orçamentário disponível, será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Por fim, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 27 de outubro de 2022

Tião BocalomPrefeito de Rio Branco



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 59/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH e Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB, e dá outras providências".

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que, o Projeto de Lei Complementar em tela, tem como objetivo atender a mudança de entidades das emendas parlamentares dos Vereadores Samir Bestene, Ismael Machado e Arnaldo Barros, a fim de beneficiar as entidades Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE, Desafio Jovem Peniel e Núcleo de Hip Hop Mocambo.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1°, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar, ora proposto, não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois tal despesa não excederá os 12 (doze) meses.







3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar supracitado não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado. Portanto, faz-se dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 13 de outubro de 2022.

Neiva Azevedo da Silva Tessinari Secretária Municipal de Planejamento Antônio Cid Rodrigues Ferreira Secretário Municipal de Finanças

PREFEITURA DE RIO BRANCO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2022.02.001689

Interessado: Gabinete do Prefeito - GAPRE.

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

åo ao Processo № 202202001689 no Sistema de Automação da EMENTA: PARECER. **ADMINISTRATIVO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUES DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVITO FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 16.8 17. 24 E 42. DA LRF. **OPINO** APROVAÇÃO.

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a estas Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.225/2022, datado no dia 14 de outubro de 2022 e recebido no dia 17 de outubro de 2022 (às 09:08h), por parte da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social - SASDH e Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibalde Brasilias - FGB.

Assento que a minuta de projeto de lei complementar (fls. 6/11) tem por finalidade abrir crédito Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001689 SAJ
PROCURADORIA

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

E ainda que a fonte do recurso é o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1°, I, da Lei Federal n.° 4.320/64 .

Importante destacar ainda que a Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco e o Secretário de Finanças de Rio Branco, por intermédio de seus titulares, respectivamente, a senhora de NEINA AZEVEDO DA SILVA TESSINABI O O SORDOR ANTÔNIO CID PORDIGUES EERBEIDA SECRETARIO DE RODRIGUES EERBEID NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI e o senhor ANTÔNIO CID RODRIGUES FERREIRA, manifestaram-se favorável ao anteprojeto através da análise negativa de impacto orçamentário-

manifestaram-se favorável ao anteprojeto através da análise negativa de impacto orçamentário financeiro - AIOF nº 59/2022 (fls.12/13), aduzindo que a as despesas, não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário e financeiro e demais documentos (fls. 1/14).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica:

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 62.500,00 (sessentage e dois mil e quinhentos reais), ao orçamento vigente da SASDH e FGB.

Em sede de mensagem governamental (fls. 3/5) extraio que a abertura de crédito visado a cobertura de políticas públicas realizada pela SASDH junto ao Fundo Municipal deix

a cobertura de políticas públicas realizada pela SASDH junto ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tendo a finalidade de captação e aplicação de recurso para financiar ações na área de assistência social, possibilitando prestação dos serviços, benefícios. programas e projetos de assistência social, com melhor qualidade à população, obedecendo as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, elaborando diagnósticos socioeconômico do Município, a fim de atender a real necessidade da população.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001689 SAJ
PROCURADORIA

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Extraio também da mensagem governamental que a abertura do crédito visa a cobertura de iniciativas, por parte da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibalde Brasil – FGB que valorizem e qualificam expressões culturais, esportivas e de lazer, contribuindo para of the interpretation of the contribution of the contribution

fortalecimento e consolidação de um Sistema Público Municipal de Gestão Cultural e de Esperto nas áreas de arte, patrimônio cultural e esporte.

Assevero por outro lado, que o exame deste Procuradoria-Geral restringe-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos iuntados, razão pela qual pão se incursiona em discussões de ordem técnica da Pasta consulento. juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica da Pasta consulente bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No projeto em análise, como mencionado allures, pretende-se autorização legislativa para abertura de crédito adicional de modalidade suplementar por superávit financeiro.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal o qual exige autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária:

Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem préviago autorização legislativa e semicial semicial



de projeto de lei.

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na formade de lei.

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência pursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, nas de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, nago de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, nago forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Bem como que tais recursos podem ser oriundos de:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial servicios de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial servicios de superavita de super

do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou totala de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei; d) o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis, sendo devidamente demonstradad

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis, sendo devidamente demonstradad en policidad de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bembulgado policidad policidad de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bembulgado policidad policidad policidad de crédito especial suplementar, conformed policidad documentos de folhas 3/5 e 12/13.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001689 SAJ PROCURADORIA

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local 20 materia de competência encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos artigos 165, § 8°; 166, caput e § 8°; 167, II, III, V, VII, §§ 2° e 3°, todos § da Constituição Federal. Sendo constitucional a iniciativa.

Ressalta-se, que o projeto (fl. 6) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadros anexos contendo a especificação alteração (fls.7/11), bem como a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é o adequado.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021 da Recomendação n.º

Controladoria-Geral de Rio Branco - CGM, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejamo acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Leo Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 - Lei de Diretrízes Orçamentarias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é constitucional elegal, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração po pour ser jou pulsa por jou pulsa p que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Le

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

III — MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PROPRIAMENTE DITA: CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei é constitucional e legal, e assim, o pelo encaminhamento a Casa Legislativa de Rio Branco.

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos compositores de la constitución de la constitución de legal, e assim, o pelo encaminhamento a Casa Legislativa de Rio Branco. OPINO pelo encaminhamento a Casa Legislativa de Rio Branco.

URGÊNCIA ao Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO.

Rio Branco - Acre,21 de outubro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa Procurador-Geral de Rio Branco Decreto nº 494/2021



OF/CMRB/GAPRE/N°951/2022

Rio Branco-AC, 01 de novembro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora **Ytamares Macedo de Brito** Diretora Legislativa em exercício N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1262/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1262/2022, que trata do encaminhamento de Projeto Lei Municipal Complementar que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e direitos Humanos - SASDH e Fundação Municipal de cultura, Esporte e Lazer Garibalde Brasil - FGB, e dá outras providências", com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais)", ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental n°65/2022, Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro, bem como o parecer SAJ n°2022.02.001689, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

RECEBIDO OSI 111 e2

Concery

Presidente CMRB

Ver.Cap. N. Lima